



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010605-45.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CÉLIA DE FÁTIMA LEAL ALMEIDA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1010605-45.2024.8.26.0002/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Célia de Fátima Leal Almeida Cardoso

Embargado: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6356 - EMN – cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Célia de Fátima Leal Almeida Cardoso contra o Acórdão de fls.247/252.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta:

A) Contradição, nos seguintes termos: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que, ao analisar os presentes embargos de declaração, seja eliminada determinada contradição referente ao momento exato quanto a devolução de valores à Embargante, obedecendo ao pleiteado pela embargante em sua peça de ingresso e requerido em todo o curso processual destes autos";

B) Omissão, nos seguintes termos: " Diante do exposto, solicito respeitosamente que Vossa Excelência reconsidere a r.sentença proferida, incluindo na fundamentação e na parte dispositiva da decisão a análise e a deliberação sobre o pedido de afastamento da cláusula penal, apresentado de forma clara e fundamentada pelo Embargante;

C) Da Aplicação da Súmula 35 do STJ;

D) Da Sucumbência Mínima da parte embargante.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de rescisão contratual e devolução integral de quantia. Contrato de consórcio. Hígidez contratual reconhecida. Devida a incidência de taxa de administração e multa contratual. Desistência de consórcio. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Majoração da verba honorária devida pela autora para 14% sobre o valor atualizado da causa. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não acolhimento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de
declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica